



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117699-51.2018.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMERSON GOMES SANTANA, é embargado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2117699-51.2018.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: EMERSON GOMES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO Nº 27.018

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno. O embargante alega omissão na decisão, afirmando que a Lei nº 13.465/2017 não se aplica ao contrato celebrado em 30/05/2014 e que não foi constituído em mora por falta de notificação premonitória conforme art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à aplicação da Lei nº 13.465/2017 e à constituição em mora do embargante.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu seu objeto devido à superveniência de sentença de mérito, tornando-se prejudicado.

4. Eventual irresignação deve ser manejada por meio de recurso de apelação, conforme artigo 1.009 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Perda superveniente do interesse recursal devido à sentença de mérito. 2. Necessidade de manejo de recurso de apelação para questões suscitadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, §2º; art. 1.009.

Lei nº 9.514/97, art. 26, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2247234-57.2023.8.26.0000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2103713-88.2022.8.26.0000, Rel. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 03/08/2022.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2248495-96.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 02/01/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 174/182, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de observar fatos relevantes suscitados nos autos, violando o direito da parte. Afirma que não é possível a aplicação da Lei nº 13.465/2017 ao caso sob comento, uma vez que o contrato foi celebrado em 30/05/2014, momento anterior a sua vigência. Reitera que não foi constituído em mora, visto que não recebeu a notificação premonitória, na forma disposta no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

Em 10 de janeiro de 2019, foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2166423-86.2018.8.26.0000, Tema nº 26.

Em 13 de março de 2025, após o julgamento do aludido incidente, os autos tornaram conclusos para análise destes embargos declaratórios.

É o relatório.

Este recurso será julgado na modalidade virtual, nos termos da Resolução 549/2011 deste E. TJ/SP, pois a situação não se amolda às hipóteses previstas no artigo 937 do Código de Processo Civil.

É o caso de não conhecer o recurso.

Isso porque o MM. Juízo de Primeiro Grau proferiu

sentença com resolução do mérito, disponibilizada em 14/07/2020, razão pela qual o presente recurso perdeu o seu objeto, nos seguintes termos (fls. 448/455 dos autos de origem):

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EMERSON GOMES SANTANA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a gratuidade conferida ao sucumbente.”

Desta forma, eventual irresignação contra as questões suscitadas nestes embargos declaratórios e, por conseguinte, contra a r. sentença proferida nos autos principais, deve prosseguir pelo meio processual adequado, qual seja, o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, conforme devidamente manejado pelo embargante.

É de se reconhecer, assim, a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento – Busca e apreensão – alienação fiduciária – Irresignação contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo - Superveniência de sentença de mérito – Perda do objeto do agravo - Recurso

prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247234-57.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - Insurgência quanto à ordem de emenda da inicial, a fim de comprovar a constituição da mora do agravado recente - Informação do juízo de origem da superveniência da sentença - Perda do objeto - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103713-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento - Improbidade Administrativa – Acórdão anulado pelo Superior Tribunal de Justiça – Sentença proferida, com trânsito em julgado – Perda superveniente do objeto – Embargos de declaração, prejudicado.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248495-96.2019.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/01/2024; Data de Registro: 02/01/2024)

Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO O RECURSO, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora